

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CIII • Nº. 5

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 12 de janeiro de 2026

Disponibilização: 09/01/2026

Edição Ordinária

Publicação: 12/01/2026



Sumário

Notificações - Extratos	02
Licitações, Contratos e Convênios	02
Termos Aditivos a Convênios - Extratos	02
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	02
Portarias	16
Despachos	34
Despachos - Diretoria-Geral de Administração	34
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	35

Aviso

Informamos que por problemas técnicos, a numeração das primeiras edições do diário oficial de 2026 dos dias 06, 07 e 08 de janeiro, não foram reiniciadas corretamente. As edições de 06 e 07 de janeiro foram numeradas com Nº. 233 e Nº. 234, respectivamente, em continuação a 2025, quando o correto seria Nº. 1 e Nº. 2. Em relação à edição de 08 de janeiro foi numerada com o Nº. 1, quando o correto seria o Nº. 3. O problema foi corrigido a partir da edição de 09 de janeiro numerada com o Nº 4.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Carlos Neves **Vice-Presidente:** Marcos Loreto **Corregedor-Geral:** Dirceu Rodolfo **Diretor da Escola de Contas:** Eduardo Porto **Ouvidor:** Rodrigo Novaes **Presidente da Primeira Câmara:** Ranilson Ramos **Presidente da Segunda Câmara:** Valdecir Pascoal **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Luiz Arcoverde Filho **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ruy Bezerra Filho **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysso Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100942-7 (Auditoria Especial Autarquia Educacional do Araripe, exercício de 2024,2025 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

GEORGE WILSON FERREIRA MODESTO(***.969.374-**) ROBERTO NUNES
MACHADO COTIAS JUNIOR (OAB PE-16008), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

9 de Janeiro de 2026

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios**Termos Aditivos a Convênios - Extratos**

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 7/2025 celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que tem como finalidade prorrogar a vigência do Termo de Cessão de Uso, a título gratuito, de 50 (cinquenta) vagas de estacionamento localizadas no 3º pavimento do Edifício Ruy Lins - edifício garagem de propriedade do cedente, situado na Rua da Aurora nº 883, Boa Vista, Recife-PE. Vigência: 30/06/2026

Recife, 09 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares**EXTRATO DE DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA**

PROCESSO TCE-PE Nº 25101283-9

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2024,2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA

INTERESSADOS: ELIZAMA MARIA GONZAGA VIEIRA, JOEL CANDIDO GONZAGA

ADVOGADOS: VADSON DE ALMEIDA PAULA - OAB: 22405PE

Trata-se de processo Medida Cautelar formalizado a partir do Procedimento Interno nº PI2500093, instaurado no âmbito da Prefeitura Municipal de Feira Nova em relação a fatos observados durante o exercício de 2024, cujo objeto consistiu em “*Analisar a regularidade da adesão à ARP nº 23.11-001/2023, derivada do Pregão Eletrônico nº 009/2023-SRP do Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú (CIMPAJEU), que teve por objeto a "Instalação de Sistemas de Geração de Energia Solar Fotovoltaica On Grid"*”.

Ex positis,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do *caput* do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as disposições do artigo 50 da Lei Estadual nº 12.600/2004 c/c artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, as manifestações apresentadas pela Prefeitura Municipal de Feira Nova, e os demais documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que a análise da medida cautelar é eminentemente perfunctória e exige, por sua natureza excepcional, robusta evidência documental acerca da urgência e da verossimilhança do direito alegado;

CONSIDERANDO que a cognição exercida nesta estreita via não se presta ao aprofundamento exauriente da matéria, reclamando, ao revés, a demonstração inequívoca, imediata e documentalmente robusta dos pressupostos autorizadores da intervenção mandamental desta Corte;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, a pretensão cautelar objetiva a suspensão dos efeitos da Ata de Registro de Preços CIMPAJEÚ nº 23.11-001/2023 e do Contrato nº 001/2024, sob a alegação de prejuízo ao erário decorrente de possível sobrepreço e/ou superfaturamento na implantação de usinas fotovoltaicas em prédios públicos do Município de Feira Nova;

CONSIDERANDO que, à luz dos elementos constantes dos autos até o presente momento, não se mostra suficientemente caracterizada, em sede de cognição sumária, a plausibilidade jurídica da tese de dano ao erário, notadamente diante da ausência de informações essenciais quanto à individualização dos projetos, à descrição pormenorizada dos serviços a serem executados em cada edificação e à correspondente formação dos preços contratados;

CONSIDERANDO que não restaram esclarecidos, até então, dados indispensáveis à adequada aferição

da economicidade da contratação, tais como a identificação dos prédios beneficiados, suas características físicas e funcionais, os serviços específicos demandados por cada unidade, bem como as composições de BDI, encargos sociais e demais elementos integrantes da precificação;

CONSIDERANDO que a modelagem contratual adotada, fundada em valor global estimado por quilowatt-pico (kWp), sem o detalhamento técnico-orçamentário dos serviços efetivamente necessários à implantação de cada usina fotovoltaica, fragiliza, em juízo preliminar, a conclusão acerca da existência de sobrepreço ou superfaturamento;

CONSIDERANDO que a implantação de sistemas fotovoltaicos constitui obra de engenharia dotada de elevada complexidade técnica, cujos custos variam conforme múltiplos fatores — dentre eles a localização, a infraestrutura existente, a potência instalada, as tecnologias empregadas, as adaptações civis e elétricas necessárias, bem como as condições de mercado e variações cambiais —, não se mostrando adequada a adoção de parâmetro único e abstrato para a aferição do valor global do empreendimento;

CONSIDERANDO que a análise empreendida pela auditoria, embora tecnicamente diligente e realizada em contexto de urgência, valeu-se de parâmetros comparativos que não guardam plena correspondência com os serviços efetivamente conformadores do objeto contratado, além de não contemplar o levantamento individualizado dos custos por edificação;

CONSIDERANDO que a alegada vantajosidade da adesão à ata de registro de preços não se confunde com os benefícios futuros decorrentes da redução das despesas com energia elétrica, os quais constituem consequência da implantação do sistema *on-grid*, mas não substituem a exigência legal de demonstração de compatibilidade dos preços contratados com os valores de mercado dos serviços efetivamente demandados;

CONSIDERANDO que, sem o prévio e minucioso dimensionamento dos serviços a serem executados em cada equipamento público, resta inviabilizada a conclusão segura acerca da ocorrência de sobrepreço ou superfaturamento, bem como a eventual imputação de débito ou aplicação de sanções;

CONSIDERANDO que a inexistência, neste momento processual, de elementos suficientes para a caracterização dos pressupostos da tutela cautelar não implica afastamento definitivo da apuração de eventual dano ao erário, mas, ao contrário, evidencia a necessidade de aprofundamento da instrução probatória em sede própria;

CONSIDERANDO que a Auditoria Especial se revela o instrumento processual adequado para o exame aprofundado, técnico e individualizado da execução contratual, permitindo a identificação precisa dos serviços realizados, a mensuração dos respectivos custos e a verificação, com segurança jurídica e revestida do devido processo legal, da ocorrência ou não das irregularidades, e que esta já foi instaurada sob o nº 25101284-0,

INADMITO a medida cautelar formulada a partir do Procedimento Interno nº PI2500093, instaurado no âmbito da Prefeitura Municipal de Feira Nova em relação a fatos observados durante o exercício de 2024, especificamente objetivando a suspensão dos efeitos da ARP CIMPAJEÚ nº 23.11-001/2023 (Contrato nº 001/2024), determinando-se ao atual gestor ou quem venha a sucedê-lo, que:

1. Sejam enviadas ao Departamento de Infraestrutura deste Tribunal a relação e endereços dos prédios que foram beneficiados com a implantação das unidades fotovoltaicas, informando,

ainda, a área construída e a capacidade de energia que se deseja gerar;

2. Sejam efetuados levantamentos individualizados dos serviços realizados para cada um dos prédios beneficiados, encaminhando cópias ao Departamento de Infraestrutura deste Tribunal e acompanhadas das respectivas:

- a) Planilhas orçamentárias com a relação de todos os serviços necessários à execução (Edificações, Instalações, reforços, etc.) de cada uma das usinas fotovoltaicas;
- b) Composições de preços unitários que deram origem a cada um dos serviços da planilha orçamentária do subitem “a”.
- c) Composições de BDI, BDI diferenciado e de encargos sociais, utilizadas na determinação do preço unitário.
- d) Relação de equipamentos incorporados à obra (placas fotovoltaicas, transformadores, geradores, etc.)

Desde já, ficam os gestores **ALERTADOS** que **serão responsabilizados pelo descumprimento das determinações** deste Tribunal e que outras medidas poderão ser adotadas. Ressalto que a presente deliberação guarda sintonia com o disposto no art. 21 da Lei Federal nº 13.655 /2018, ao estabelecer que a decisão “*deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas*”.

Por fim, determino ao Departamento de Controle Externo da Infraestrutura, que no bojo da Auditoria Especial nº 25101284-0, já instaurada, seja aprofundada a análise das questões suscitadas na presente decisão, levantando-se os serviços efetivamente executados das unidades beneficiadas e realizar o comparativo com os valores pagos, bem como acompanhar o cumprimento das determinações constantes desta decisão.

É a decisão.

Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Relator

EXTRATO DE DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101281-5

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2024,2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA

INTERESSADOS: EDUARDO JORGE ALVES GONCALVES, MARCOS GOMES DO AMARAL

Trata-se de processo Medida Cautelar formalizado a partir do Procedimento Interno nº PI2500095, instaurado no âmbito da Prefeitura Municipal de Chã de Alegria em relação a fatos observados durante o exercício de 2024, cujo objeto consistiu em “*Analisar a regularidade da adesão à ARP nº 23.11-001/2023, derivada do Pregão Eletrônico nº 009/2023-SRP do Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú (CIMPAJEU), que teve por objeto a "Instalação de Sistemas de Geração de Energia Solar Fotovoltaica On Grid"*”.

Ex positis,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do *caput* do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as disposições do artigo 50 da Lei Estadual nº 12.600/2004 c/c artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e os demais documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que a análise da medida cautelar é eminentemente perfunctória e exige, por sua natureza excepcional, robusta evidência documental acerca da urgência e da verossimilhança do direito alegado;

CONSIDERANDO que a cognição exercida nesta estreita via não se presta ao aprofundamento exauriente da matéria, reclamando, ao revés, a demonstração inequívoca, imediata e documentalmente robusta dos pressupostos autorizadores da intervenção mandamental desta Corte;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, a pretensão cautelar objetiva a suspensão dos efeitos da Ata de Registro de Preços CIMPAJEÚ nº 23.11-001/2023 e do Contrato nº 052/2024, sob a alegação de prejuízo ao erário decorrente de possível sobrepreço e/ou superfaturamento na implantação de usinas fotovoltaicas em prédios públicos do Município de Chã de Alegria;

CONSIDERANDO que, à luz dos elementos constantes dos autos até o presente momento, não se mostra suficientemente caracterizada, em sede de cognição sumária, a plausibilidade jurídica da tese de dano ao erário, notadamente diante da ausência de informações essenciais quanto à individualização dos projetos, à descrição pormenorizada dos serviços a serem executados em cada edificação e à correspondente formação dos preços contratados;

CONSIDERANDO que não restaram esclarecidos, até então, dados indispensáveis à adequada aferição da economicidade da contratação, tais como a identificação dos prédios beneficiados, suas características físicas e funcionais, os serviços específicos demandados por cada unidade, bem como as composições de BDI, encargos sociais e demais elementos integrantes da precificação;

CONSIDERANDO que a modelagem contratual adotada, fundada em valor global estimado por quilowatt-pico (kWp), sem o detalhamento técnico-orçamentário dos serviços efetivamente necessários à implantação de cada usina fotovoltaica, fragiliza, em juízo preliminar, a conclusão acerca da existência de sobrepreço ou superfaturamento;

CONSIDERANDO que a implantação de sistemas fotovoltaicos constitui obra de engenharia dotada de elevada complexidade técnica, cujos custos variam conforme múltiplos fatores — dentre eles a localização, a infraestrutura existente, a potência instalada, as tecnologias empregadas, as adaptações civis e elétricas necessárias, bem como as condições de mercado e variações cambiais —, não se mostrando adequada a adoção de parâmetro único e abstrato para a aferição do valor global do empreendimento;

CONSIDERANDO que a análise empreendida pela auditoria, embora tecnicamente diligente e realizada em contexto de urgência, valeu-se de parâmetros comparativos que não guardam plena correspondência com os serviços efetivamente conformadores do objeto contratado, além de não contemplar o levantamento individualizado dos custos por edificação;

CONSIDERANDO que a alegada vantajosidade da adesão à ata de registro de preços não se confunde com os benefícios futuros decorrentes da redução das despesas com energia elétrica, os quais constituem consequência da implantação do sistema *on-grid*, mas não substituem a exigência legal de demonstração de compatibilidade dos preços contratados com os valores de mercado dos serviços efetivamente demandados;

CONSIDERANDO que, sem o prévio e minucioso dimensionamento dos serviços a serem executados em cada equipamento público, resta inviabilizada a conclusão segura acerca da ocorrência de sobrepreço ou superfaturamento, bem como a eventual imputação de débito ou aplicação de sanções;

CONSIDERANDO que a inexistência, neste momento processual, de elementos suficientes para a caracterização dos pressupostos da tutela cautelar não implica afastamento definitivo da apuração de eventual dano ao erário, mas, ao contrário, evidencia a necessidade de aprofundamento da instrução probatória em sede própria;

CONSIDERANDO que a Auditoria Especial se revela o instrumento processual adequado para o exame aprofundado, técnico e individualizado da execução contratual, permitindo a identificação precisa dos serviços realizados, a mensuração dos respectivos custos e a verificação, com segurança jurídica e revestida do devido processo legal, da ocorrência ou não das irregularidades, e que esta já foi instaurada sob o nº 25101285-2,

INADMITO a medida cautelar formulada a partir do Procedimento Interno nº PI2500095, instaurado no âmbito da Prefeitura Municipal de Chã de Alegria em relação a fatos observados durante o exercício de 2024, especificamente objetivando a suspensão dos efeitos da ARP CIMPJEÚ nº 23.11-001/2023 (Contrato nº 052/2024), determinando-se ao atual gestor ou quem venha a sucedê-lo, que:

1. Sejam enviadas ao Departamento de Infraestrutura deste Tribunal a relação e endereços dos prédios que já foram e que ainda serão beneficiados com a implantação das unidades fotovoltaicas, informando, ainda, a área construída e a capacidade de energia que se deseja gerar;
2. Sejam efetuados levantamentos individualizados dos serviços realizados ou a realizar para cada

um dos prédios beneficiados, encaminhando cópias ao Departamento de Infraestrutura deste Tribunal e acompanhadas das respectivas:

- a) Planilhas orçamentárias com a relação de todos os serviços necessários à execução (Edificações, Instalações, reforços, etc.) de cada uma das usinas fotovoltaicas;
 - b) Composições de preços unitários que deram origem a cada um dos serviços da planilha orçamentária do subitem “a”.
 - c) Composições de BDI, BDI diferenciado e de encargos sociais, utilizadas na determinação do preço unitário.
 - d) Relação de equipamentos incorporados à obra (placas fotovoltaicas, transformadores, geradores, etc.)
3. Que quando da realização dos pagamentos que ainda estejam pendentes, sejam elaborados boletins de medição baseados nas planilhas orçamentárias e composições relacionadas na segunda determinação.

Desde já, ficam os gestores **ALERTADOS** que serão responsabilizados pelo descumprimento das determinações deste Tribunal e que outras medidas poderão ser adotadas. Ressalto que a presente deliberação guarda sintonia com o disposto no art. 21 da Lei Federal nº 13.655 /2018, ao estabelecer que a decisão “*deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas*”.

Por fim, determino ao Departamento de Controle Externo da Infraestrutura, que no bojo da Auditoria Especial nº 25101285-2, já instaurada, seja aprofundada a análise das questões suscitadas na presente decisão, acompanhando-se a execução das obras, levantando-se os serviços efetivamente executados ou a executar das unidade beneficiadas e realizar o comparativo com os valores pagos, bem como acompanhar o cumprimento das determinações constantes desta decisão.

É a decisão.

Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Relator

EXTRATO DE DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101231-1**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR****EXERCÍCIO: 2024,2025****UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO****INTERESSADOS: MARCIO ROBERTO ALVES PIMENTEL, ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA****ADVOGADOS: VADSON DE ALMEIDA PAULA - OAB: 22405PE**

Trata-se de processo Medida Cautelar formalizado a partir do Procedimento Interno nº PI2500159, instaurado no âmbito da Prefeitura Municipal de Limoeiro em relação a fatos observados durante o exercício de 2024, cujo objeto consistiu em "*Analisar a regularidade da adesão à ARP nº 23.11-001/2023, derivada do Pregão Eletrônico nº 009/2023-SRP do Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú (CIMPAJEÚ), que teve por objeto a "Instalação de Sistemas de Geração de Energia Solar Fotovoltaica On Grid"*".

Ex positis,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do *caput* do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as disposições do artigo 50 da Lei Estadual nº 12.600/2004 c/c artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, as manifestações apresentadas pela Prefeitura Municipal de Limoeiro, e os demais documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que a análise da medida cautelar é eminentemente perfunctória e exige, por sua natureza excepcional, robusta evidência documental acerca da urgência e da verossimilhança do direito alegado;

CONSIDERANDO que a cognição exercida nesta estreita via não se presta ao aprofundamento exauriente da matéria, reclamando, ao revés, a demonstração inequívoca, imediata e documentalmente robusta dos pressupostos autorizadores da intervenção mandamental desta Corte;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, a pretensão cautelar objetiva a suspensão dos efeitos da Ata de Registro de Preços CIMPAJEÚ nº 23.11-001/2023 e do Contrato nº 069 /2024, sob a alegação de prejuízo ao erário decorrente de possível sobrepreço e/ou superfaturamento na implantação de usinas fotovoltaicas em prédios públicos do Município de Limoeiro;

CONSIDERANDO que, à luz dos elementos constantes dos autos até o presente momento, não se mostra suficientemente caracterizada, em sede de cognição sumária, a plausibilidade jurídica da tese de dano ao erário, notadamente diante da ausência de informações

essenciais quanto à individualização dos projetos, à descrição pormenorizada dos serviços a serem executados em cada edificação e à correspondente formação dos preços contratados;

CONSIDERANDO que não restaram esclarecidos, até então, dados indispensáveis à adequada aferição da economicidade da contratação, tais como a identificação dos prédios beneficiados, suas características físicas e funcionais, os serviços específicos demandados por cada unidade, bem como as composições de BDI, encargos sociais e demais elementos integrantes da precificação;

CONSIDERANDO que a modelagem contratual adotada, fundada em valor global estimado por quilowatt-pico (kWp), sem o detalhamento técnico-orçamentário dos serviços efetivamente necessários à implantação de cada usina fotovoltaica, fragiliza, em juízo preliminar, a conclusão acerca da existência de sobrepreço ou superfaturamento;

CONSIDERANDO que a implantação de sistemas fotovoltaicos constitui obra de engenharia dotada de elevada complexidade técnica, cujos custos variam conforme múltiplos fatores — dentre eles a localização, a infraestrutura existente, a potência instalada, as tecnologias empregadas, as adaptações civis e elétricas necessárias, bem como as condições de mercado e variações cambiais —, não se mostrando adequada a adoção de parâmetro único e abstrato para a aferição do valor global do empreendimento;

CONSIDERANDO que a análise empreendida pela auditoria, embora tecnicamente diligente e realizada em contexto de urgência, valeu-se de parâmetros comparativos que não guardam plena correspondência com os serviços efetivamente conformadores do objeto contratado, além de não contemplar o levantamento individualizado dos custos por edificação;

CONSIDERANDO que a alegada vantajosidade da adesão à ata de registro de preços não se confunde com os benefícios futuros decorrentes da redução das despesas com energia elétrica, os quais constituem consequência da implantação do sistema *on-grid*, mas não substituem a exigência legal de demonstração de compatibilidade dos preços contratados com os valores de mercado dos serviços efetivamente demandados;

CONSIDERANDO que, sem o prévio e minucioso dimensionamento dos serviços a serem executados em cada equipamento público, resta inviabilizada a conclusão segura acerca da ocorrência de sobrepreço ou superfaturamento, bem como a eventual imputação de débito ou aplicação de sanções;

CONSIDERANDO que a inexistência, neste momento processual, de elementos suficientes para a caracterização dos pressupostos da tutela cautelar não implica afastamento definitivo da apuração de eventual dano ao erário, mas, ao contrário, evidencia a necessidade de aprofundamento da instrução probatória em sede própria;

CONSIDERANDO que a Auditoria Especial se revela o instrumento processual adequado para o exame aprofundado, técnico e individualizado da execução contratual, permitindo a identificação precisa dos serviços realizados, a mensuração dos respectivos custos e a verificação, com segurança jurídica e revestida do devido processo legal, da ocorrência ou não das irregularidades, esta que já foi instaurada sob o nº 25101249-9,

INADMITO a medida cautelar formulada a partir do Procedimento Interno nº PI2500159, instaurado no âmbito da Prefeitura Municipal de Limoeiro em relação a fatos observados

durante o exercício de 2024, especificamente objetivando a suspensão dos efeitos da ARP CIMPAGEÚ nº 23.11-001/2023 (Contrato nº 069/2024), determinando-se ao atual gestor ou quem venha a sucedê-lo, que:

1. Sejam enviadas ao Departamento de Infraestrutura deste Tribunal a relação e endereços dos prédios que já foram e que ainda serão beneficiados com a implantação das unidades fotovoltaicas, informando, ainda, a área construída e a capacidade de energia que se deseja gerar;
2. Sejam efetuados levantamentos individualizados dos serviços realizados ou a realizar para cada um dos prédios beneficiados, encaminhando cópias ao Departamento de Infraestrutura deste Tribunal e acompanhadas das respectivas:
 - a) Planilhas orçamentárias com a relação de todos os serviços necessários à execução (Edificações, Instalações, reforços, etc.) de cada uma das usinas fotovoltaicas;
 - b) Composições de preços unitários que deram origem a cada um dos serviços da planilha orçamentária do subitem “a”.
 - c) Composições de BDI, BDI diferenciado e de encargos sociais, utilizadas na determinação do preço unitário.
 - d) Relação de equipamentos incorporados à obra (placas fotovoltaicas, transformadores, geradores, etc.)
3. Que quando da realização dos pagamentos que ainda estejam pendentes, sejam elaborados boletins de medição baseados nas planilhas orçamentárias e composições relacionadas na segunda determinação.

Desde já, ficam os gestores **ALERTADOS** que **serão responsabilizados pelo descumprimento das determinações** deste Tribunal e que outras medidas poderão ser adotadas. Ressalto que a presente deliberação guarda sintonia com o disposto no art. 21 da Lei Federal nº 13.655/2018, ao estabelecer que a decisão “*deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas*”.

Por fim, determino ao Departamento de Controle Externo da Infraestrutura, que no bojo do **Processo de Auditoria Especial nº 25101249-9**, aprofunde-se a análise das questões suscitadas na presente decisão, acompanhando-se a execução das obras, levantando-se os serviços efetivamente executados ou a executar das unidade beneficiadas e realizando-se o comparativo com os valores pagos, bem como acompanhando-se o cumprimento das determinações constantes desta decisão.

É a decisão.

Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101774-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA

INTERESSADOS: FLAVIO FERREIRA MARQUES

ADVOGADOS: WALBER DE MOURA AGRA - OAB: 00757PE

Vistos, relatados e analisados os autos do processo de Medida Cautelar em epígrafe, formalizado a partir de relatório de auditoria deste Tribunal de Contas e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco c/c o art. 300 do CPC;

CONSIDERANDO que a área técnica desta Corte apontou a ocorrência de dano ao Erário na contratação decorrente da Dispensa de Licitação nº DP001/2025, vinculada ao Processo Administrativo nº 006/2025, realizada pela Prefeitura de Tabira, tendo como contratada a empresa VIAMOB Locações e Serviços Ltda., para a prestação do serviço de transporte escolar;

CONSIDERANDO que foi objeto da análise o período compreendido entre 06/02/2025 e 06/08/2025, tendo sido apontado um superfaturamento de R\$ 504.520,34, decorrente, principalmente, da utilização de parâmetros de custo incompatíveis com a realidade (veículos de menor porte pagos como micro-ônibus), quilometragens infladas e rotas não apresentadas;

CONSIDERANDO que as alegações defensórias (início de gestão, ausência de transição administrativa, Termo de Referência da Dispensa com base nas informações colhidas junto a motoristas efetivos, professores da rede municipal e equipes pedagógicas, necessidade de ampliação do número de rotas, imperfeição formal de determinados registros etc.) foram genéricas e não lastreadas, não tendo o condão de descaracterizar a

glosa da área técnica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, por outro lado, não ter a auditoria demonstrado o *periculum in mora*, ensejando a não concessão de medida cautelar, nos termos da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da análise referente ao superfaturamento apontado no Relatório Preliminar de Auditoria na contratação a que se refere este processo;

CONSIDERANDO que já foi formalizada Auditoria Especial para, dentre outros aspectos do transporte escolar sob a responsabilidade da Prefeitura de Tabira, analisar tal desconformidade (Processo TC nº 25101791-6);

NEGAR, *ad referendum* da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, a Medida Cautelar proposta pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul (GAOS) deste TCE.

Determino, ainda, que a Diretoria de Controle externo - DEX formalize Procedimento Interno (PI) para apuração da regularidade da contratação do serviço de transporte escolar pela Prefeitura de Tabira a partir de 06/08/2025, adotando as medidas que entender cabíveis, se verificadas desconformidades.

Outrossim, o inteiro teor da presente decisão, bem como os demais documentos, encontram-se nos autos do processo

GC-05, 08 de Janeiro de 2026.

MARCOS LORETO

Conselheiro Relator

EXTRATO DE DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101867-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE

INTERESSADOS: GABRIELA CORDEIRO DE MELO PEREIRA

Vistos, relatados e analisados os autos do processo de Medida Cautelar em epígrafe, formalizado nos termos da Resolução TC nº 155/2021 a partir de Auditoria deste Tribunal de Contas e

CONSIDERANDO o Relatório Preliminar da equipe técnica apontando possíveis irregularidades no pregão eletrônico Nº 26/2025, da Prefeitura do Recife, cujo objeto consistiu no Registro de Preços, pelo prazo de 12 meses, para contratação de empresa especializada em energia renovável, visando à eficiência energética e à redução das despesas com energia elétrica dos prédios públicos do grupo tarifário B3, por meio do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), em Lote Único, para atender aos órgãos e entidades da Prefeitura da Cidade do Recife;

CONSIDERANDO, todavia, o ato de suspensão do certame, por parte da Prefeitura Municipal, com vistas a melhor a analisar os apontamentos técnicos;

CONSIDERANDO, desta forma, a perda superveniente de objeto, não mais subsistindo os pressupostos de admissibilidade para o referido pedido de medida cautelar (art. 8º, III, da Resolução TC nº 155/2021);

Determino, nos termos do art 9º da Resolução TC nº 155/2021, o arquivamento do presente processo.

Outrossim, Determino à Diretoria de Controle Externo que permaneça com a análise do certame, caso o mesmo seja retomado.

Por fim, o inteiro teor da presente decisão, bem como os demais documentos, encontram-se nos autos do processo.

Recife, 09 de Janeiro de 2026.

Conselheiro Marcos Loreto

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101885-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

INTERESSADOS: LIDERI TELECOM

ADVOGADOS: ANTONIO JORGE RODRIGUES PAES BARRETTO - OAB: 35286PE

Vistos, relatados e analisados os autos do processo de Medida Cautelar em epígrafe, formalizado nos termos da Resolução TC nº 155/2021 a partir de provocação externa e

CONSIDERANDO a Representação formulada pela empresa **TBNET INFORMÁTICA LTDA. - ME**, apontando possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico SRP nº 020/2025, promovido pela Prefeitura de Tamandaré (Processo Administrativo nº 034/2025), o qual tem por objeto o “Registro de preço consignado em Ata pelo prazo de 12 (doze) meses para eventual e futura Contratação de plataforma de VIDEOMONITORAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA, incluindo a instalação, treinamento, manutenção preventiva e corretiva, gravação, armazenamento e gerenciamento, além do fornecimento dos equipamentos eletrônicos e câmeras em comodato para atender as necessidades do Município de Tamandaré/PE”;

CONSIDERANDO que o valor prévio orçado para tal certame é de R\$ 539.121,05 (quinhentos e trinta e nove mil cento e vinte e um reais e cinco centavos);

CONSIDERANDO o “Parecer em Medida Cautelar” referente ao doc. 14, da Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação (GATI), unidade do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação (DPLTI) deste TCE;

CONSIDERANDO a conclusão da área técnica deste Tribunal de Contas no sentido de a inabilitação da TBNET INFORMÁTICA configurar irregularidade por descumprimento do dever de julgamento objetivo, restrição indevida à competitividade e formalismo excessivo;

CONSIDERANDO o entendimento da auditoria no Parecer antes referido de que a pregoeira extrapolou a margem legal de interpretação ao permitir que uma deficiência de qualificação econômico-financeira (Certidão de Falência) fosse tratada como regularidade fiscal, concluindo que a manutenção da habilitação da empresa declarada vencedora do certame em tal condição fere o Princípio da Isonomia e o da Vinculação ao Edital;

CONSIDERANDO a plausibilidade de tais apontamentos da área técnica desta Casa, razão pela qual tenho restar evidenciado o *fumus boni iures* necessário para a concessão da medida requerida na Representação;

CONSIDERANDO que também tenho como presente o requisito relativo à urgência de atuação deste órgão de controle externo (*periculum in mora*), uma vez que, de

acordo com a auditoria, ainda não houve a formalização da contratação decorrente do certame a que se refere este feito, a qual “poderá resultar em prejuízo na prestação do serviço para a Administração Pública, considerando a qualificação Econômico-Financeira não apresentada pela licitante”;

CONSIDERANDO que o risco de dano reverso é reduzido;

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 155/2021, arts. 2º e 4º;

CONCEDO, *ad referendum* da Segunda Câmara, em parte, o pedido de adoção de Medida Cautelar contido na Representação que deu azo à formalização do presente processo, determinando aos responsáveis pela condução do Pregão Eletrônico SRP nº 020 /2025, promovido pela Prefeitura de Tamandaré (Processo Administrativo nº 034/2025) a **SUSPENSÃO** de tal certame, na fase em que se encontra, até ulterior pronunciamento definitivo deste órgão de controle externo.

Por fim, determino à Diretoria de Controle Externo – DEX deste Tribunal de Contas a instauração de AUDITORIA ESPECIAL, com a finalidade de aprofundar a análise das desconformidades apontadas pela GATI/DPLTI no “Parecer em Medida Cautelar” inserto nestes autos, verificadas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 020 /2025, da Prefeitura de Tamandaré, bem como de outros aspectos que entender pertinentes, garantindo o contraditório e a ampla defesa a todos os interessados.

Finalmente, nos termos do art. 14 da Resolução TC nº 155/2021, fica concedido o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis para manifestação da Prefeitura Municipal de Tamandaré quanto à determinação ora expedida, caso entenda necessário.

O inteiro teor da presente decisão, bem como os demais documentos, encontram-se nos autos do processo

GC-05, 08 de janeiro de 2026.

MARCOS LORETO
Conselheiro Relator

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 026/2026 - designar o Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas EMERSON BRAGA DIONIZIO LEITE, matrícula 1415, para exercer a Função Gratificada de Assessor Técnico da Diretoria de Controle Externo, símbolo TC-FGA-2, a partir de 27 de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 7 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

(REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 038/2026 – designar o Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas FERNANDO TIAGO NASCIMENTO MEDEIROS, matrícula 2008, para exercer a Função Gratificada de Gerente de Fiscalização da Transparência e Gestão Fiscal, símbolo TC-FGG, do Departamento de Macroavaliação Governamental, a partir de 27 de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 8 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

(REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 065/2026 – dispensar, a pedido, o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas ADAILTON FEITOSA FILHO, matrícula 0310, da Função Gratificada de Assessor Técnico de Gabinete de Conselheiro, símbolo TC-FGA-1, do Gabinete do Conselheiro Carlos da Costa Pinto Neves Filho, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 066/2026 – designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas ADAILTON FEITOSA FILHO, matrícula 0310, para exercer a Função Gratificada de Chefe do Gabinete de Projetos Especiais, símbolo TC-FGE-1, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 067/2026 – designar a Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas MARIA PAULA ANTÃO DE VASCONCELOS, matrícula 1021, para exercer a Função Gratificada de Chefe do Núcleo de Consensualismo, símbolo TC-FGE-3, do Gabinete de Projetos Especiais, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 068/2026 – designar o Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Obras Públicas FLÁVIO GUIMARÃES FIGUEIREDO LIMA, matrícula 0772, para exercer a Função Gratificada de Assessor Técnico do Gabinete de Projetos Especiais, símbolo TC-FGA-1, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 069/2026 – designar a Analista de Gestão – Área de Administração VILMA MENDONÇA DE AZEVEDO, matrícula 0448, para exercer a Função Gratificada de Assessor

Técnico do Gabinete de Projetos Especiais, símbolo TC-FGA-2, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 070/2026 – designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO, matrícula 0954, para exercer a Função Gratificada de Diretor-Geral de Administração, símbolo TC-FGE-1, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 071/2026 – designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas RICARDO MARTINS PEREIRA, matrícula 0799, para exercer a Função Gratificada de Diretor-Geral Executivo de Administração, símbolo TC-FGE-2, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 072/2026 – designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas ANTÔNIO CABRAL DE CARVALHO JÚNIOR, matrícula 0994, para exercer a Função Gratificada de Diretor-Geral Executivo de Administração, símbolo TC-FGE-2, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 073/2026 - exonerar o Servidor RICARDO AUGUSTO FONSECA LIMA DE SENA, matrícula 1402, do Cargo em Comissão de Secretário da Coordenadoria de Administração Geral, símbolo TC-CCS-5, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 074/2026 - nomear o Servidor RICARDO AUGUSTO FONSECA LIMA DE SENA, matrícula 1402, para exercer o Cargo em Comissão de Secretário da Diretoria-Geral de Administração, símbolo TC-CCS-5, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 075/2026 - exonerar o Servidor MIGUEL RAIMUNDO DE AGUIAR NETO, matrícula 2145, do Cargo em Comissão de Secretário da Diretoria-Geral, símbolo TC-CCS-5, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 076/2026 - nomear o Servidor MIGUEL RAIMUNDO DE AGUIAR NETO, matrícula 2145, para exercer o Cargo em Comissão de Secretário da Diretoria-Geral de Administração, símbolo TC-CCS-5, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 077/2026 - nomear o Servidor LUCILO JOSÉ DA SILVA, matrícula 0649, para exercer o Cargo em Comissão de Secretário da Diretoria-Geral de Administração, símbolo TC-CCS-5, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 078/2026 - designar a Analista de Gestão – Área de Administração CAROLINA LINS FALCONE DE MELO GUERRA, matrícula 1337, para exercer a Função Gratificada de Assessor Executivo da Diretoria-Geral de Administração, símbolo TC-FGE-5, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 079/2026 - designar o Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas BRUNO BRAGA RALINO DE SOUZA, matrícula 0807, para exercer a Função Gratificada de Assessor Técnico da Diretoria-Geral de Administração, símbolo TC-FGA-1, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 080/2026 - designar o Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas HENRIQUE ANSELMO SILVA BRAGA, matrícula 0328, para exercer a Função Gratificada de Assessor Técnico da Diretoria-Geral de Administração, símbolo TC-FGA-2, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 081/2026 - dispensar, a pedido, a Servidora ANGELA CRISTINA DE SOUZA DIDIER, matrícula 0699, da Função Gratificada de Secretário do Diretor-Geral, símbolo TC-FGS-1, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 082/2026 - designar a Servidora ANGELA CRISTINA DE SOUZA DIDIER, matrícula 0699, para exercer a Função Gratificada de Secretário do Diretor-Geral de Administração, símbolo TC-FGS-1, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 083/2026 - dispensar, a pedido, o Servidor RICARDO ALVES DE MELO, matrícula 1691, da Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-1, da Coordenadoria de Administração Geral, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 084/2026 - designar o Servidor RICARDO ALVES DE MELO, matrícula 1691, para exercer a Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-1, da Diretoria-Geral de Administração, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 085/2026 - dispensar, a pedido, a Servidora ELIANE VIANA DO CARMO FRANÇA, matrícula 1558, da Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-1, da Diretoria-Geral, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 086/2026 - designar a Servidora ELIANE VIANA DO CARMO FRANÇA, matrícula 1558, para exercer a Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-1, da Diretoria-Geral de Administração, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 087/2026 - designar a Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas CANDICE RAMOS MARQUES, matrícula 1426, para exercer a Função Gratificada de Diretor de Julgamento, símbolo TC-FGE-1, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 088/2026 - exonerar, a pedido, a Auditora de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas RAFAELLA BRAVO MACHADO DE ANDRADE CORRÊA, matrícula 1212, do Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro Substituto, símbolo TC-CCS-6, do Gabinete do Conselheiro Substituto Marcos Antônio Rios da Nóbrega, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 089/2026 - designar a Auditora de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas RAFAELLA BRAVO MACHADO DE ANDRADE CORRÊA, matrícula 1212, para exercer a Função Gratificada de Diretor Executivo de Julgamento, símbolo TC- FGE-2, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 090/2026 - designar a Analista de Gestão - Área de Administração MIRELLA DIAS DE FRANÇA FERREIRA, matrícula 1249, para exercer a Função Gratificada de Assessor Executivo da Diretoria de Julgamento, símbolo TC-FGE-5, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 091/2026 - designar o Analista de Gestão – Área de Julgamento BRUNO MONTEIRO DE ARAÚJO, matrícula 2033, para exercer a Função Gratificada de Assessor Técnico da Diretoria de Julgamento, símbolo TC-FGA-1, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 092/2026 - designar a Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas ANA ROSA ARAÚJO DE FLORES BRANDÃO, matrícula 2117, para exercer a Função

Gratificada de Assessor Técnico da Diretoria de Julgamento, símbolo TC-FGA-1, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 093/2026 - dispensar, a pedido, a Analista de Gestão - Área de Administração DANIELA MENDONÇA PIRES, matrícula 2048, da Função Gratificada de Estímulo ao Exercício das Atividades de Apoio Técnico às Sessões do Pleno e das Câmaras, símbolo TC-FAG-1, do Departamento Técnico de Plenário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 094/2026 - designar a Analista de Gestão - Área de Administração DANIELA MENDONÇA PIRES, matrícula 2048, para exercer a Função Gratificada de Assessor Técnico da Diretoria de Julgamento, símbolo TC-FGA-1, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 095/2026 - designar a Analista de Gestão – Área de Julgamento ANA CRISTINA TINÔCO PORTO, matrícula 0397, para exercer a Função Gratificada de Chefe do Departamento das Sessões, símbolo TC-FGE-3, da Diretoria de Julgamento, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 096/2026 - dispensar, a pedido, a Servidora TERESINHA DAS GRAÇAS NUNES SOUZA DA SILVA, matrícula 0550, da Função Gratificada de Secretário do Departamento Técnico de Plenário, símbolo TC-FGS-2, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 097/2026 - designar a Servidora TERESINHA DAS GRAÇAS NUNES SOUZA DA SILVA, matrícula 0550, para exercer a Função Gratificada de Secretário do Departamento das Sessões, símbolo TC-FGS-2, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 098/2026 - exonerar a Servidora ELISÂNGELA SOARES DE ARAÚJO, matrícula 2164, do Cargo em Comissão de Assessor do Departamento Técnico de Plenário, símbolo TC-CCS-5, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 099/2026 - nomear a Servidora ELISÂNGELA SOARES DE ARAÚJO, matrícula 2164, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor do Departamento das Sessões, símbolo TC-CCS-5, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 100/2026 - dispensar, a pedido, a Servidora REJANE OLIVEIRA TRAJANO RODRIGUES, matrícula 1250, da Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-1, do Departamento de Apoio às Sessões, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 101/2026 - designar a Servidora REJANE OLIVEIRA TRAJANO RODRIGUES, matrícula 1250, para exercer a Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-1, do Departamento das Sessões, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 102/2026 - dispensar, a pedido, o Analista de Gestão - Área de Julgamento ARTUR LUIZ RAMOS DE MELO, matrícula 2128, da Função Gratificada de Estímulo ao Exercício das Atividades de Apoio Técnico às Sessões do Pleno e das Câmaras, símbolo TC-FAG-1, do Departamento Técnico de Plenário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 103/2026 - designar o Analista de Gestão – Área de Julgamento ARTUR LUIZ RAMOS DE MELO, matrícula 2128, para exercer a Função Gratificada de Gerente de Pauta e Atas, símbolo TC-FGG, do Departamento das Sessões, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 104/2026 - designar a Analista de Gestão – Área de Julgamento ANA CLÁUDIA VASCONCELOS ESTEVES STAMFORD, matrícula 0427, para exercer a Função Gratificada de Gerente de Apoio à Primeira Câmara, símbolo TC-FGG, do Departamento das Sessões, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 105/2026 - designar o Analista de Gestão – Área de Julgamento ADENOR CARDOSO, matrícula 1437, para exercer a Função Gratificada de Gerente de Apoio à Segunda Câmara, símbolo TC-FGG, do Departamento das Sessões, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 106/2026 - designar a Analista de Gestão – Área de Julgamento LUCIANA DE BARROS CABRAL, matrícula 0231, para exercer a Função Gratificada de Chefe do Departamento de Conformidade Processual, símbolo TC-FGE-3, da Diretoria de Julgamento, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 107/2026 - exonerar o Servidor JOÃO MARCELO DE OLIVEIRA NOVAES, matrícula 2144, do Cargo em Comissão de Assessor do Departamento de Apoio às Sessões, símbolo TC-CCS-5, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 108/2026 - nomear o Servidor JOÃO MARCELO DE OLIVEIRA NOVAES, matrícula 2144, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor do Departamento de Conformidade Processual, símbolo TC-CCS-5, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 109/2026 - designar o Analista de Gestão - Área de Julgamento BRUNO LAGO BORGES, matrícula 1486, para exercer a Função Gratificada de Gerente de Comunicações de Atos Processuais, símbolo TC-FGG, do Departamento de Conformidade Processual, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 110/2026 - exonerar, a pedido, o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas ROGÉRIO DE ALMEIDA FERNANDES, matrícula 1147, do Cargo em Comissão de Assessor de Procurador do Ministério Público de Contas, símbolo TC-CCS-6, do Gabinete da Procuradora do MPCO Germana Galvão Cavalcanti Laureano, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 111/2026 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas ROGÉRIO DE ALMEIDA FERNANDES, matrícula 1147, para exercer a Função Gratificada de Chefe do Departamento de Normatização e Jurisprudência, símbolo TC-FGE-3, da Diretoria de Julgamento, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 112/2026 - dispensar, a pedido, o Analista de Gestão – Área de Administração HENRIQUE DIONE SILVA, matrícula 1434, da Função Gratificada de Assessor Técnico da Diretoria de Plenário, símbolo TC-FGA-3, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 113/2026 - designar o Analista de Gestão – Área de Administração HENRIQUE DIONE SILVA, matrícula 1434, para exercer a Função Gratificada de Assessor Técnico do Departamento de Normatização e Jurisprudência, símbolo TC-FGA-3, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 114/2026 - designar o Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas ARNALDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA JÚNIOR, matrícula 1299, para exercer a Função Gratificada de Gerente de Normas Processuais, símbolo TC-FGG, do Departamento de Normatização e Jurisprudência, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 115/2026 - designar o Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas DÁCIO RIJO ROSSITER FILHO, matrícula 0781, para exercer a Função Gratificada de

Gerente de Jurisprudência, símbolo TC-FGG, do Departamento de Normatização e Jurisprudência, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 116/2026 - designar a Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Obras Públicas LUCIENNE BOUDOUX JATOBÁ DE BARROS, matrícula 0237, para exercer a Função Gratificada de Assessor Técnico do Departamento de Gestão de Pessoas, símbolo TC-FGA-1, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 117/2026 - tornar sem efeito a Portaria nº 748/2025, datada de 15 de dezembro de 2025, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em 17 de dezembro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 118/2026 - dispensar, a pedido, o Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas DIEGO HENRIQUE MORAES MACIEL, matrícula 1413, da Função Gratificada de Assessor Técnico da Diretoria de Controle Externo, símbolo TC-FGA-2, a partir de 27 de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 119/2026 - tornar sem efeito a Portaria nº 801/2025, datada de 15 de dezembro de 2025, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em 17 de dezembro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 120/2026 - dispensar, a pedido, o Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas EMERSON BRAGA DIONISIO LEITE, matrícula 1415, da Função Gratificada de Gerente de Fiscalização da Transparência e Gestão Fiscal, símbolo TC-FGG, do Departamento de Macroavaliação Governamental, a partir de 27 de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES
Presidente

Despachos
Despachos - Diretoria-Geral de Administração

DESPACHO DA DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sr. Diretor-Geral de Administração do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 017/2020, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016029/2025-60 - Ivan Camelo Rocha, autorizo.

Recife, 09 de janeiro de 2026.

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas**DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.000216/2026-11 - Adriana Carla de Lima Pires Zaidan, autorizo.

Recife, 09 de janeiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.000214/2026-13 - Joaquim Vieira de Barros Neto, autorizo.

Recife, 09 de janeiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.000166/2026-63 - Sebastião Porto Filho, autorizo.

Recife, 09 de janeiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.000126/2026-11 - Antonio Geraldo de Souza Martorano Filho, autorizo.

Recife, 09 de janeiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.000097/2026-98 - Anderson Fábio de Souza Leão Silva, autorizo.

Recife, 09 de janeiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Sra. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.000151/2026-03 - André Luis de Araújo Lima, autorizo.

Recife, 09 de janeiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Sra. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.000153/2026-94 - Sebastião Porto Filho, autorizo.

Recife, 09 de janeiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016823/2025-11 - Glauco Pimentel Vasconcelos Júnior, autorizo.

Recife, 09 de janeiro de 2026.